AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.849 - PR (2019/0015994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLARICE COUTINHO RIOS
ADVOGADOS	:	KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Clarice Coutinho Rios contra decisão que não admitiu o recurso especial com base nos fundamentos de ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e na incidência dos óbices das Súmulas 282 e 283 do STF.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 281-282):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA SANEPAR. AGRAVO RETIDO APRESENTADO EM FACE DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO, PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEMANDA QUE AINDA NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RETOMADA DA FASE INSTRUTÓRIA. Mostra-se necessária a anulação da sentença para que seja oportunizada a realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde da controvérsia, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
> AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 332-346).

A recorrente alega, nas razões do especial, a existência de violação dos arts. 85, 373, II, 384 e 1.022 do CPC/2015; 6º do CDC; 225, § 3º, da CF/1988; e

14, § 1º, 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981.

Sustenta, de início, ausência de prestação jurisdicional acerca dos dispositivos legais suscitados, os quais determinam que "deverá ocorrer a inversão do ônus da prova sempre que verificada a verossimilhança e hipossuficiência dos autores e que é cabível honorários recursais sucumbenciais quando for interposto recurso, bem como de que a responsabilidade do poluidor por danos ambientais é objetiva, independente de culpa, pelo que, deverá ocorrer a reforma do Acórdão no sentido de julgar procedente a ação indenizatória por danos ambientais, uma vez que estes devidamente comprovados através de ata notarial" (e-STJ, fl. 385).

Defende, outrossim, a inversão do ônus da prova de forma dinâmica, por estarem comprovadas a verossimilhança e hipossuficiência do autor. Afirma que, "no presente caso, embora tratar-se de fato público e notório, onde desde a ocorrência dos fatos que resultaram em danos ambientais, surgiram inúmeras provas que evidenciam a responsabilidade da Ré. Por isso deve prevalecer a descoberta da verdade através de provas acarretadas aos autos, sendo a inversão dinâmica do ônus da prova um dos mecanismos destinado a produção destas provas" (e-STJ, fl. 390).

Postula, também, que sejam fixados os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, e que seja aplicada, ao caso, a teoria do risco integral, no intuito de se reconhecer a responsabilidade civil objetiva da recorrida pelos danos ambientais demonstrados aos autos.

Contrarrazões, às e-STJ, fls. 415-430.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 489-493) pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Registro, de início, que, em virtude da publicação do acórdão combatido na vigência do CPC/2015, deve ser aplicado, ao caso, o Enunciado Administrativo do STJ n. 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o aresto impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido a respeito das teses invocadas pela insurgente, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Confiram-se os trechos do julgado (e-STJ, fls. 340-345):

> Primeiramente, quanto aos embargos de declaração (1), não se constata a existência de qualquer omissão no Acórdão embargado, haja vista que sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o que se revela necessário à formação do próprio convencimento, o que constou da decisão em questão:
>
> "No caso em análise, as partes, instadas a especificar provas (mov.17.1), pugnaram pela produção de prova oral em audiência (movs.21.1) e prova pericial (mov.23.1). Sem analisar os pedidos formulados, o juízo a quo julgou

> o feito antecipadamente (mov.31.1).
> Diante disso, faz-se necessária a realização de prova técnica-pericial para avaliar a caracterização ou não do ilícito e as conseqüências daí decorrentes.
> O laudo pericial deverá esclarecer se há efetiva poluição atmosférica não controlada pela ré, quando se iniciou o mau cheiro, qual a distância da residência da parte autora em relação à ETE São Jorge e se há alteração na intensidade do odor conforme a distância entre as residências e a ETE, quando a parte autora passou a habitar a região (especialmente se antes ou depois do funcionamento da ETE), entre outros questionamentos a serem postos pelo Juízo e pelas partes.
> Em casos semelhantes, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é no sentido de que deve ser feita a dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da controvérsia, com a conseqüente anulação do feito para que seja retomada a fase de instrução. [...]
> Cabe considerar que o Código de Processo Civil/1973 contempla, no que diz respeito à apreciação da prova, o princípio do livre convencimento motivado previsto no art. 131 (atual art. 371, do NCPC), o qual dispõe que: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".
> Destaca-se que ao julgador é facultado indeferir a produção das provas que considerar inúteis ao julgamento da demanda, em conformidade com o disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 370, do NCPC):
> "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"."
> Por outro lado, no tocante aos embargos de declaração (2), constata-se que a questão do ônus probatório é tema a ser dirimido pelo Juízo de primeiro grau.
> E, quanto aos horários recursais, uma vez que a sentença fora proferida em 12/12/2014, não é o caso de aplicação da norma do novel diploma processual civil, uma vez que os honorários foram fixados em conformidade com a lei vigente ao tempo da prática do ato.
> A lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos (FUX, Luiz. Teoria Geral do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014.)
> Ademais, a sentença foi anulada, não havendo, portanto, sucumbência. Significa dizer que não houve vencedor ou vencido, requisito para a incidência do artigo 85, § 11, NCPC.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do acórdão. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela requerente, já que elegeu fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Colaciono julgados deste E. Tribunal acerca do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. "Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição" (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013).

3. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 315/STJ. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço.

2. Hipótese em que os Declaratórios reiteram as razões já rejeitadas por ocasião dos Embargos de Divergência e, posteriormente, do Agravo Interno.

3. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Embargos de Declaração dos particulares rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1.229.565/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 17/3/2017)

Já no que tange aos pedidos de inversão do ônus da prova e do

reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da recorrida, extrai-se dos autos que a análise das referidas questões impõe a esta Corte Superior a imersão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, assevero que não há falar na fixação dos honorários sucumbenciais, nos termos dispostos do art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que a sentença proferida pelo Juízo de piso foi anulada pelo Tribunal local, não existindo, por consequência, condenação ao pagamento da referida verba.

A propósito, cito precedente deste Tribunal no mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. SENTENÇA ANULADA NA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1. Inicialmente, no tocante à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
> 2. Em relação à ofensa apontada ao artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, consignou que a questão do ônus probatório é tema a ser decidido pelo primeiro grau de jurisdição sob pena de supressão de instância, consoante constata-se do excerto do voto condutor a seguir transcrito (fl. 666, e-STJ): "Em que pese as alegações, registra-se que não há qualquer omissão no v. acórdão guerreado, uma vez que não cabe ao presente julgador analisar a distribuição do ônus de prova, sendo que tal atribuição é do magistrado *a quo*, a ser definida em despacho saneador".
> 3. Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implica o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 4. No que concerne à referida afronta ao artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, melhor sorte não socorre à recorrente, porquanto a sentença proferida pelo juízo de piso foi anulada pelo Tribunal de origem, não havendo consequente condenação em honorários sucumbenciais.
> 5. Por fim, quanto à violação do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, incide o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
> 6. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1.750.301/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer

parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator